



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 12, 2017

PROCESSO Nº 35062/2014-6  
PAT Nº 0111/2014-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO  
RECORRENTES ALIANÇA PETRÓLEO LTDA/ SECRETARIA DE ESTADO DA  
TRIBUTAÇÃO - SET  
ADVOGADO BÁRBARA PALOMA FERNANDES DE VASCONCELOS BEZERRA  
RECORRIDOS OS MESMOS  
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 0179/2017 - CRF**

EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO  
TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADES.  
EXCESSO DE PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA  
DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. MERAS  
IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE  
DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO  
DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINARES  
REJEITADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE  
DOCUMENTOS FISCAIS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS  
EM PARTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE  
DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER  
CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA  
JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO  
REGIMENTO INTERNO CRF.


1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso, não tendo, também, ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, incisos I a IV do RPAT/RN. Princípio da *pas de nullité sans grief*.
2. O contribuinte, ao se manifestar nos autos, o fez de forma genérica, contudo apresentou elementos que permitiram ao julgador, na busca da verdade material, constatar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) que parte dos documentos fiscais estavam escriturados no Livro Registro de Entradas.
3. Exclusão de parte das notas fiscais relacionadas na denúncia de falta de escrituração de documentos fiscais que acobertam mercadorias sujeitas a tributação, as quais também estavam incluídas na denúncia de falta escrituração de operações sujeitas a substituição tributária.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

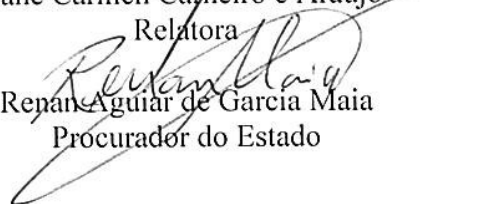
5. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos Recursos de ofício e voluntário, mantendo a Decisão Singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 12 de dezembro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado